



RESOLUÇÃO Nº 46, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) de ensino superior no âmbito da UFT.

O Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe), da Universidade Federal do Tocantins (UFT), reunido em sessão ordinária no dia 31 de outubro de 2018, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES, nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, conforme o anexo desta Resolução, as normas e os procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior no âmbito da UFT.

Art. 2º Revogar a Resolução Consepe nº 20/2015, de 19.11.2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO BOVOLATO

Reitor



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

NORMAS PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DA UFT.

Anexo da Resolução nº 46/2018 – Consepe
Aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em 31 de outubro de 2018.

PALMAS, TO
2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 46/2018 – CONSEPE

NORMAS PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DA UFT.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A UFT acolherá e analisará pedidos de revalidação de diplomas de cursos de graduação e de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, expedidos por instituições estrangeiras, de acordo com a legislação vigente e nos termos da Resolução CNE nº 03/2016, Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC e da presente Resolução, que fixa as normas específicas da UFT.

Art. 2º O Diploma de Curso de Graduação e de Pós-Graduação, expedido por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, poderá ser, respectivamente, revalidado e reconhecido pela Universidade Federal do Tocantins, a fim de declará-lo equivalente aos concedidos na UFT e hábeis para os fins previstos em lei.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras só poderão ser revalidados pela UFT, caso a instituição possua curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado, expedidos por instituições estrangeiras, só poderão ser reconhecidos pela UFT caso exista na instituição curso de pós-graduação reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 3º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

CAPITULO II

DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS

Art. 4º O pedido de revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela instituição revalidadora/reconhecidora e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

§ 1º Os pedidos deverão ser feitos, exclusivamente, na Plataforma Carolina Bori do Ministério da Educação.

§ 2º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput*, a interrupção do processo de revalidação ou de reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar, legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFT não tenha dado causa.

§ 3º É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição.

Art. 5º Após o recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora/reconhecidora procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada adequação da documentação, a instituição revalidadora/reconhecidora emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela instituição revalidadora/reconhecidora, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicado ao requerente no prazo previsto no *caput*.

§ 4º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados.

§ 5º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

Art. 6º A UFT publicará, com possibilidade de atualização, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação/reconhecimento para cada curso, bem como os valores das taxas incidentes sobre os pedidos.

Art. 7º A UFT adotará a Plataforma Carolina Bori nos seus processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

CAPITULO III
DA REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO
Seção I
Da abertura do Pedido e Documentação

Art. 8º Os processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior poderão seguir tramitação normal ou tramitação simplificada, na forma definida pela Resolução CNE nº 03/2016 e Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC.

Art. 9º A solicitação de revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior deverá ser protocolada por meio da Plataforma Carolina Bori, instruída com a documentação completa, na forma definida na Resolução CNE nº 03/2016, na Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC, e na presente Resolução.

Art. 10. A UFT solicitará ao requerente a tradução juramentada da documentação apresentada, exceto quando em inglês, francês ou espanhol.

Parágrafo único. As fotocópias deverão estar autenticadas em cartório por tabelião público.

Art. 11. A UFT poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso no exterior para subsidiar o processo de análise da documentação.

Art. 12. Os Processos de Revalidação serão instaurados mediante requerimento do interessado, em formulário padrão, instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia **do diploma**, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - Cópia do **histórico escolar de graduação**, discriminado por semestre ou ano letivo constando carga horária total de cada disciplina cursada, carga horária total do curso, conceitos de aprovação ou comprovação de créditos obtidos em cada disciplina, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, autenticado por autoridade consular competente e acompanhado de tradução oficial;

III - Cópia do **projeto pedagógico ou organização curricular do curso**, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, autenticado por autoridade consular competente e acompanhado de tradução oficial;

IV - Cópia do **documento comprobatório da prova de regular funcionamento da IES estrangeira e do reconhecimento do curso**, devidamente autenticado pela autoridade consular, acompanhado de tradução oficial.

V - **Nominata e titulação do corpo docente** vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - **Informações institucionais**, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VII- Cópia do **documento de identidade para brasileiros ou naturalizados**;

VIII - Cópia da **carteira permanente de estrangeiro ou comprovante de regularidade de permanência no Brasil**, emitido pelo Departamento da Polícia Federal (quando for o caso);

IX - Cópia do **certificado de naturalização** (quando for o caso);

X - Comprovante de **recolhimento da taxa de inscrição**, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU; e

XI - **reportagens, artigos ou documentos** indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

Art. 13. Toda a documentação em língua estrangeira, a que se referem às alíneas I, II e III, do artigo anterior, deverão estar traduzidas para a língua portuguesa por tradutor público juramentado que seja devidamente registrado na Junta Comercial de uma das Unidades Federativas do Brasil, não sendo aceitas traduções realizadas de forma diversa, salvo o disposto no Art. 10.

Parágrafo único. Os documentos de que tratam os incisos II e III deverão ser registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

Seção II

Da Tramitação Normal

Art. 14. A análise da solicitação de revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior será feita por Comissão de Revalidação, constituída de quatro (4) professores, sendo um (1) suplente, indicados pelo Conselho Diretor da Unidade Acadêmica do curso ou curso afim, a serem designados pelo(a) Pró-Reitor(a) de Graduação, com mandato de dois (2) anos.

§ 1º O processo será encaminhado pela Prograd às Unidades Acadêmicas a fim de que os Diretores se manifestem quanto à formalização da comissão revalidadora. O prazo para a manifestação é de 10 (dez) dias corridos. Caberá à Prograd a designação da Portaria dos membros.

§ 2º Em caso de haver o mesmo curso em mais de uma Unidade Acadêmica, a Prograd aguardará a manifestação dos interessados no prazo de dez (10) dias corridos. Caberá à Prograd selecionar um representante de cada Unidade para a formação da Comissão.

§ 3º A Comissão Revalidadora, de que trata o *caput*, deverá ter, no mínimo, um representante com o título de doutorado.

Art. 15. A Comissão de Revalidação terá as seguintes atribuições:

I - analisar a qualificação conferida no diploma, a documentação apresentada e a correspondência do curso realizado no exterior com aquele que é oferecido na UFT;

II - solicitar informações ou documentos complementares;

III - realizar análise relativa ao mérito e as condições acadêmicas do curso realizado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos;

IV - elaborar relatório consubstanciado e emitir parecer conclusivo sobre o pedido de revalidação.

Art. 16. Quando houver dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, a Comissão poderá determinar que o candidato seja submetido a avaliações teóricas e/ou práticas, promovidas pelas unidades acadêmicas ou unidades acadêmicas especiais competentes, perante bancas examinadoras por estas indicadas.

§ 1º Os exames e avaliações referidos no *caput* deste artigo, que deverão ser prestados em língua portuguesa, versarão sobre as disciplinas e/ou conteúdos incluídos nos currículos dos cursos oferecidos pela UFT.

§ 2º A nota de cada exame e avaliação, teórico e prático, deverá ser correspondente ao mínimo exigido pelo Regulamento Geral dos Cursos de Graduação da UFT.

Art. 17. A Comissão de Revalidação deverá apresentar relatório consubstanciado e parecer conclusivo, em formulário específico, à Câmara de Graduação para análise e encaminhamento ao Consepe para deliberação final e homologação do referido parecer.

§ 1º O prazo máximo para a conclusão dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo é de 90 (noventa) dias, contados do recebimento dos autos pelo Conselho Diretor.

§ 2º O parecer conclusivo mencionado no *caput* deste artigo será pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

Art. 18. No caso de deferimento, caberá ao interessado a entrega do original da documentação para apostilamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do parecer final.

Parágrafo único. O diploma será apostilado, devendo o respectivo termo ser assinado pelo Reitor, após o que será efetuado o registro, para os efeitos legais.

Seção III **Da Tramitação Simplificada**

Art. 19. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior obedecerá ao que dispõe a Resolução CNE nº 03/2016 e a Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC, aplicando-se nos seguintes casos:

I - diplomas de cursos estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - diplomas obtidos em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV - diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

Art. 20. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Parágrafo único. A comissão de avaliação terá um prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos contados do recebimento dos autos pelo Conselho Diretor.

Art. 21. A UFT, em caso da tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

§ 1º A Comissão de Revalidação deverá apresentar relatório consubstanciado e parecer conclusivo, em formulário específico, à Câmara de Graduação para análise e encaminhamento ao Consepe para deliberação final e homologação do referido parecer.

§ 2º Caso não haja possibilidade de convocação da Câmara de Graduação em tempo hábil, para evitar a expiração do prazo, o Pró-Reitor de Graduação poderá optar pela homologação *ad referendum*.

CAPÍTULO V

DO RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Seção I

Da Abertura do Pedido e Documentação

Art. 22. Os processos de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior poderão seguir tramitação normal ou tramitação simplificada, na forma definida pela Resolução CNE nº 03/2016 e Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC.

§ 1º Recebido o processo, a Propesq consultará os cursos do mesmo nível e área ou equivalente das Unidades Acadêmicas, por meio dos Diretores, para que apresentem 4 (quatro) candidatos para comporem a comissão revalidadora no prazo de 3 dias úteis.

§ 2º Em caso de não haver manifestação de interesse, a Propesq nomeará no 4º dia útil os nomes de 4 membros, sendo 3 (três) permanentes e 1 (um) suplente, participantes como professores permanentes dos programas de mesmo nível e área ou equivalente.

§ 3º Caberá à Propesq a designação da Portaria dos membros da comissão revalidadora.

Art. 23. A solicitação de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior deverá ser protocolada por meio da Plataforma Carolina Bori, instruída com a documentação completa, na forma definida na Resolução CNE nº 03/2016, na Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC, e na presente Resolução.

Art. 24. A UFT solicitará ao requerente a tradução juramentada da documentação apresentada, exceto quando em inglês, francês ou espanhol.

Parágrafo único. As fotocópias deverão estar autenticadas em cartório por tabelião público.

Art. 25. Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:

I - Cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - Cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos, carga horária total ou outra forma que indique a integralização do curso e os resultados das avaliações;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VI - resultados da avaliação externa ou outra forma de acreditação do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens; e

VII - Cópia do documento comprobatório de regular funcionamento da IES estrangeira e do reconhecimento do curso, devidamente autenticado pela autoridade consular, acompanhado de tradução oficial.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 3º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do registro eletrônico equivalente.

§ 4º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 26. Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

Art. 27. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar, prioritariamente, as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

Seção II

Da Tramitação Normal

Art. 28. A análise de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior, com vistas ao seu reconhecimento, será realizada por Comissão de Avaliação constituída por 4 (quatro) professores doutores permanentes do(s) programa(s), sendo 01 (um) suplente, cuja formação seja compatível com a área de conhecimento do título a ser reconhecido.

Art. 29. A Comissão de Reconhecimento terá as seguintes atribuições:

I - analisar a qualificação conferida no diploma, a documentação apresentada e a correspondência do curso realizado no exterior com aquele que é oferecido na UFT;

II - solicitar informações ou documentos complementares, caso necessário;

III - realizar análise relativa ao mérito e as condições acadêmicas do curso realizado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos;

IV - elaborar relatório consubstanciado e emitir parecer conclusivo sobre o pedido de reconhecimento.

Art. 30. A Comissão de Reconhecimento deverá apresentar relatório consubstanciado e parecer conclusivo à Câmara da Pós-Graduação da Propeq para a homologação.

§ 1º O prazo máximo para a conclusão dos procedimentos, previstos no *caput* deste artigo é de 90 (noventa) dias, contados da nomeação da comissão.

§ 2º O parecer conclusivo, mencionado no *caput* deste artigo, será pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§ 3º Caso não haja possibilidade de convocação da Câmara da Pós-Graduação em tempo hábil, para evitar a expiração do prazo, o Pró-reitor poderá optar pela homologação *ad referendum*.

Art. 31. No caso de deferimento, caberá ao interessado a entrega do original da documentação para apostilamento, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O diploma será apostilado, devendo o respectivo termo ser assinado pelo Reitor, após será efetuado o registro, para os efeitos legais.

CAPÍTULO VI

TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 32. A tramitação simplificada obedecerá ao que dispõe a Resolução CNE nº 03/2016 e a Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC, aplicando-se nos seguintes casos:

I - Diplomas oriundos de cursos estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - Diplomas obtidos em cursos estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - Diplomas obtidos no exterior em curso para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Capes.

Art. 33. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Parágrafo único. A comissão de avaliação terá um prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos contados a partir da nomeação.

Art. 34. A UFT, em caso da tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 35. A Comissão de Reconhecimento deverá apresentar relatório consubstanciado e parecer conclusivo à Câmara da Pós-Graduação para a homologação.

§ 1º O parecer conclusivo, mencionado no *caput* deste artigo, será pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§ 2º Caso não haja possibilidade de convocação da Câmara da Pós-Graduação em tempo hábil, para evitar a expiração do prazo, o Pró-Reitor poderá optar pela homologação *ad referendum*.

CAPITULO VII DO RESULTADO

Art. 36. O diploma, quando revalidado ou reconhecido, manterá a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se prescindível que a instituição revalidadora ou reconhecedora estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado ou reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

§ 2º A UFT apostilará o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 37. Concluído o processo de revalidação/reconhecimento, o diploma revalidado/reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A UFT manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 38. O parecer e a decisão final dos processos de revalidação ou reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo único. O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 39. O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

CAPITULO VIII DOS RECURSOS

Art. 40. Negada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O disposto na presente Resolução não se aplica às solicitações de revalidação de diplomas de Medicina, as quais obedecem, na UFT, a normas e procedimentos relativos ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSUNI.

Art. 43. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Consepe nº 20/2015, de 19.11.2015, e demais disposições em contrário.

Palmas/TO, 31 de outubro de 2018.

ANEXO I

TERMO DE ACEITAÇÃO DE CONDIÇÕES E DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES.

Eu, _____ de nacionalidade _____, natural de _____, domiciliado (a) em (endereço completo com CEP) _____ n°: _____ Compl: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____ portador(a) do Registro Geral (n° do RG): _____ Órgão Expedidor: _____, do CPF _____, filho (a) de (nome da mãe) _____ e de (nome do pai) _____, candidato (a) ao processos de solicitação de revalidação/reconhecimento _____ de diplomas de graduação/pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) _____ de diplomas estrangeiros no âmbito da UFT, *declaro*, junto à Universidade Federal do Tocantins, **ter conhecimento expresso e concordar plenamente com os termos estabelecidos na Resolução n° _____**.

Declaro, ainda, ter ciência de que:

- ✓ Competia-me exclusivamente, no ato da solicitação, certificar-me de que cumpria os requisitos estabelecidos pela UFT, para concorrer à solicitação de revalidação/reconhecimento de diploma estrangeiro, sob pena de perder o direito à tramitação do processo e não atenda aos critérios elencados no Edital n° _____;
- ✓ **Na hipótese de configuração de fraude na documentação comprobatória em qualquer momento, inclusive posterior à solicitação, assegurado o meu direito ao contraditório e a ampla defesa, estarei automaticamente eliminado (a) do Processo Seletivo/UFT, Edital n° _____ e perderei, conseqüentemente, o direito à tramitação do processo e a quaisquer direitos dela decorrentes, independentemente das ações legais e penais cabíveis, podendo incorrer nas penas do crime do Art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).**

Local e data: _____, _____ de _____ de 20__.

Assinatura do(a) Candidato(a)